



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000334/99-60
Recurso nº. : 125.974
Matéria : IRF – Ano(s): 1989 e 1990
Recorrente : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.219

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o pedido de restituição de tributo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de controle difuso, começa a fluir a partir da Resolução do Senado Federal sobre a matéria.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000334/99-60
Acórdão nº. : 106-12.219

Recurso nº. : 125.974
Recorrente : VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo iniciou com o pedido de restituição/compensação do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, por parte da contribuinte (fls. 01-02), em virtude da declaração de inconstitucionalidade decretada pelo Supremo Tribunal Federal, ratificada pela Resolução do Senado Federal n.º 82/96.

Em sua decisão, a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP indeferiu o pedido (fls. 41-42, alegando o transcurso do prazo prescricional para o pedido de restituição.

A Recorrente, por sua vez, manifestou sua inconformidade (fls. 46-54), sustentando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo.

A DRJ em Campinas/SP manteve a primeira decisão por seus próprios fundamentos (fls. 56-62).

Ainda inconformado, a contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário (fls. 70-85), ratificando as manifestações anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13837.000334/99-60
Acórdão nº. : 106-12.219

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator


Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Trata-se de matéria reincidente aqui nesta Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, qual seja, o termo de início do prazo de decadência ou prescrição para pedido de ressarcimento de tributo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

E é posição reiterada a determinação de que o referido prazo somente começa a fluir a partir da efetiva declaração de inconstitucionalidade, posição essa que tenho adotado em todos os outros casos análogos.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a prescrição e encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para que ela se manifeste quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES

4